



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL**

---

LEI N° 1.937 de 18 de dezembro de 2018.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS ECONOMICOS E ISENÇÕES FISCAIS PARA EMPRESAS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS QUE SE ESTABELECEM OU, SE ESTABELECIDAS, QUE AMPLIAREM SUA CAPACIDADE OU TRASFERIREM SUAS INTALAÇÕES NO MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

*O Prefeito Municipal de Timbé do Sul/SC faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a presente Lei:*

**Art. 1º** - Fica criado o PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONOMICO DE TIMBÉ DO SUL, que permite a Prefeitura do Município de Timbé do Sul, conceder incentivos econômicos e isenções fiscais de impostos e taxas municipais para as empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviços que se estabelecerem no município de Timbé do Sul.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

§ 2º Excepcionalmente, os estímulos e benefícios, desta lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante aprovação da Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico (C.E.D.E.)

**Art. 2º** - Às empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviços, que vierem a se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos, tributários e financeiros.

**Art. 3º** - São considerados incentivos tributários.

I - isenção da Taxa de Licença para Execução da Obra;

II - isenção da Taxa de Licença para localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual;

III - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

IV - isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel pela empresa e destinado à sua instalação;

§ 1º - A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na empresa.

§ 2º - A isenção prevista no inciso IV será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL**

---

**Art. 4º** - Como incentivo especial às microempresas, fica o Município autorizados a implantar o Programa de Incubadoras Industriais.

Parágrafo único - Para implementar o Programa de Incubadoras Industriais fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante autorização legislativa.

**Art. 5º** - O tempo de duração das isenções do IPTU e da Taxa de Licença para localização de estabelecimentos empresariais, será:

I - até dez anos para empresas instaladas na Zona Urbana;

II - até quinze anos para as empresas instaladas na Zona Rural e nas sedes dos Distritos.

**Art. 6º** - Nos casos de venda ou transferência de empresa beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

**Art. 7º** - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

**Art. 8º** - Os benefícios desta lei se aplicam às empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviços que se instalarem em Timbé do Sul dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

**Art. 9º** - Nos casos de mudança de local de empresa já instalada e em havendo interesse público no fato, aquela gozará dos benefícios previstos nesta lei.

**Art. 10** - Os que beneficiarem se dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

**Art. 11** - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Timbé do Sul mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - cursos de formação e especialização de mão de obra para as empresas, diretamente ou mediante convênios;

III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico financeira;

IV - acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e os órgãos públicos visando a solucionar mais rapidamente possível seus problemas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL**

---

**Art. 12** – Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização legislativa.

**Art. 13** - Fica o Município, autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

**Art. 14** - Fica o executivo autorizado a adquirir terrenos para a implantação de empresas dentro da unidade territorial do Município.

**Art. 15** - Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviços, serão analisados, quando à sua viabilidade, pela Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico (C.E.D.E.), a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

- I - três representantes do Executivo;
- II - um representante do Legislativo;
- III - um representante da CDL.

**Art. 16** - Concluída a análise, no prazo máximo de quinze dias, a Comissão emitirá um relatório, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e Localização da área que atenda às necessidades do empreendimento.

**Art. 17** - Os terrenos pertencentes ao Município, ou aqueles que vierem a lhes pertencer, poderão ser alienados por concessão, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da (C.E.D.E.), obedecidas as condições previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93, para instalação de empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviços, como forma de estímulo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Timbó do Sul.

Parágrafo único - Na alienação por venda o Município poderá conceder descontos até cinquenta por cento sobre o valor da avaliação e prazo até 36 (trinta e seis) meses para pagamento, com seis meses de carência, sem juros, porém corrigido monetariamente.

**Art. 18** - Constarão obrigatoriamente na lei e no contrato de alienação e concessão de estímulos e benefícios, observada a peculiaridade de cada caso:

- I – disposição que vincule o imóvel à finalidade empresarial;
- II - condições de pagamento;
- III - prazo para início e término da construção e funcionamento da empresa;
- IV - número mínimo de empregos que serão criados.

§ 1º - O descumprimento de quaisquer das exigências previstas no caput deste artigo fará o imóvel reverter automaticamente e de pleno direito à posse do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL**

---

município, com ressarcimento de todos os estímulos e benefícios concedidos devidamente corrigidos.

§ 2º - Se, decorrido o prazo contratual, a cessionária não tiver cumprido as exigências previstas na lei de concessão e/ou estiver ocupando o imóvel para outros fins, será estipulado, pela Comissão Permanente de Avaliação do Município, para efeito de indenização e cobrança por meio do devido processo legal, um valor mensal em moeda corrente, até o cumprimento da referida lei ou até que o imóvel seja revertido e reincorporado ao patrimônio do município.

**Art. 19** - Os interessados na aquisição por concessão de terrenos nas áreas industriais, implantadas pelo Município, deverão apresentar seus pedidos instruídos com os seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo interessado ou seu preposto;
- II - comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuinte (CMC), Inscrição Estadual e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III - certidão negativa da fazenda municipal, estadual e federal e do INSS, além de certidões negativas de protestos da comarca de origem e local, certidões negativas de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos em seus domicílios e local;
- IV - projeto de engenharia, inclusive de segurança, destinação de resíduos, tratamento paisagístico, tipo de edificação e o cronograma de implantação;
- V - previsão de receita e despesa mensal;
- VI - avaliação social.

**Art. 20** - O Município poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

**Art. 21** - A Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de concessão de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

- I - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II - empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;
- III - relação entre área construída e área total do terreno;
- IV - previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS;
- V - previsão de faturamento mensal;
- VI - utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VII - impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade empresarial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL**

---

**Art. 22** - A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

**Art. 23** - A alienação por venda com encargos, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em lei, deverá ser precedida de processo licitatório.

**Art. 24** - Reverterá ao Município, sem direito à indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

**Art. 25** - As áreas de terras adquiridas nos termos desta lei e em que não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros, obedecidos os limites do artigo 26.

**Art. 26** - Se a área de terras não edificada e improdutiva for superior a 40% (quarenta por cento) do total do terreno, poderá o Município, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

**Art. 27** - Os terrenos vendidos ou cedidos deverão ser destinados exclusivamente ao uso das empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviços, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando estes aí pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta lei, ressalvada a hipótese prevista em seu artigo 33.

**Art. 28** - Os terrenos vendidos ou cedidos nas condições desta lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização do Município, antes de decorridos dez anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

**Art. 29** - Perderá, ainda, os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades, deixar de cumprir dois itens da relação abaixo:

- I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;
- III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

**Art. 30** - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL**

---

**Art. 31** - As isenções previstas nesta lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único - As isenções previstas nos incisos I a IV do artigo 3º desta lei deverão ser efetuadas na mesma guia de lançamento.

**Art. 32** - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pelo Município, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo único - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

**Art. 33** - Decorrido 10 (dez) anos de concessão de direito real de uso, se o empreendimento estiver em pleno funcionamento e o beneficiário tiver cumprido, ou estiver cumprindo com o cronograma do projeto inicialmente aprovado pelo Executivo Municipal e pela (C.E.D.E.), o imóvel concedido passará a ser de propriedade definitiva da empresa constituída.

**Art. 34** - Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 3º desta lei, serão concedidos também às empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviços que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

Percentagem do aumento da área edificada (%)	Período de isenção (Anos)
De 20 a 30	até 02
De 30 a 40	até 03
De 40 a 50	até 04
Acima de 50	até 05.

**Art. 35** - Denominam-se CITI - Centro Industrial de Timbé do Sul, seguido da numeração, em ordem cronológica, os distritos que vierem a ser implantados junto ao Município.

**Art. 36** - O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades:

I - rede de abastecimento de água e esgoto;

II - rede de distribuição de energia elétrica;

III - rede telefônica;

IV - sistema de escoamento de águas pluviais;

V - vias de circulação em condições de tráfego permanente;

VI - limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplenagem.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL**

---

Parágrafo único - Poderá o Município estender os benefícios da infra-estrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de empresas adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

**Art. 37** - O Executivo poderá, dentro de condições especiais e observados a conveniência, a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar até 40% (quarenta por cento) da infra-estrutura necessária nos terrenos destinados à industrialização.

**Art. 38** - Em caráter excepcional e visando atender às empresas aqui estabelecidas ou às empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão a essas empresas, diretamente ou mediante Termo Aditivo a contratos de locação, entre o interessado e o locador, podendo assumir o ônus total ou parcial do aluguel, observado o seguinte:

I - Instrumento de incentivo por até 12 meses, podendo ser renovado por igual período, não podendo o contrato de locação ou termo de aditivo ao contrato de locação vencer-se no mandato do prefeito seguinte;

II - Instrumento de concessão do benefício em que conste o número mínimo de empregado diretos que a empresa criará; e

III - somente para empresas que estejam em funcionamento e que estejam em dia com os fiscos municipal, estadual e federal.

§ 1º O Município fica autorizado a lavrar contrato de locação, ou Termo Aditivo ao contrato de locação até o valor correspondente a 02 salários mínimos nacionais vigentes à época, mensais e, acima deste valor deverá haver prévia autorização legislativa.

§ 2º Na hipótese de renovação ou prorrogação do contrato de locação, ou Termo Aditivo ao contrato de locação o índice de reajuste do valor do aluguel não poderá ser superior aos índices oficiais da inflação.

§ 3º A empresa que, por qualquer motivo, vier a encerrar suas atividades antes do vencimento do contrato de locação ou Termo Aditivo ao contrato de locação, se responsabilizará pelo pagamento dos aluguéis que vencerem após esse encerramento.

§ 4º O Município somente poderá alugar imóvel ou Termo Aditivo ao contrato de locação de pessoa física ou jurídica que esteja em dia com o fisco municipal cujo locador deverá comprovar que está adimplente apresentando certidão negativa de tributos municipais no ato da lavratura do contrato de locação, ou Termo Aditivo ao contrato de locação.

**Art. 39** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 40** - Ficam revogadas as Leis nº 1.481/2009, nº 1.576/2011 e disposições em contrário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL**

---

Timbé do Sul, 18 de dezembro de 2018.

**Roberto Biava**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada a presente Lei, nesta secretaria na data supra.

**Marlon Arcaro Panatta**  
**Secretário de Administração e Finanças**